



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal

OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 1453/2022/ME

Aos Dirigentes de Gestão de Pessoal das Agências Reguladoras e dos respectivos órgãos supervisores integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.

Senhores (as) dirigentes,

1. Com o objetivo de uniformizar entendimentos, destaca-se, para ampla divulgação, os seguintes excertos do PARECER nº 4/2021/DECOR/CGU/AGU, de 29 de julho de 2021, aprovado pelos Despachos nº 00024/2022/DECOR/CGU/AGU, de 9 de fevereiro de 2022, nº 00024/2022/DECOR/CGU/AGU, de 9 de fevereiro de 2022, nº 00058/2022/DECOR/CGU/AGU, e nº 00058/2022/GAB/CGU/AGU, de 10 de fevereiro de 2022, mediante o qual o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Controladoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União - DECOR/CGU/AGU, dentre outros assuntos, trata da **autonomia administrativa das Agências Reguladoras**:

(...)

7. Por fim, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se sobre o tema no Parecer 1029/2020/PGFN/AGU (seq. 20):

(...)

27. Ao interpretar o art. 3º, § 1º, da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, esta PGFN, recentemente, por intermédio do PARECER SEI Nº 12365/2020/ME (9517663), nos autos do processo nº 17944.102815/2020-27, na linha do disposto no art. 21 do Decreto-Lei nº 200, de 1967, consignou a submissão das agências reguladoras às orientações dos órgãos centrais dos respectivos sistemas, raciocínio que inequivocamente se aplica ao Cade (...)

28. Ademais, no que tange às competências que indicam a autonomia administrativa das agências reguladoras constantes do art. 3º, § 2º, da Lei nº 13.848, de 2019, é necessário esclarecer que a previsão do inciso I, alínea 'b', permitiu, tão-somente, a solicitação de autorização diretamente ao Ministério da Economia para provimento de cargos efetivos autorizados em lei para o seu quadro de pessoal, o que não se confunde com a competência para o efetivo provimento do cargo por meio de nomeação, especialmente para cargos em comissão.

29. Isto porque, nos termos Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, que estabelece, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, medidas de eficiência organizacional, normas sobre concursos públicos e dispõe sobre o Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - SIOIG, a nomeação de cargos efetivos decorrentes de habilitação em concurso público deve ser precedida de autorização do Ministério da Economia. (...)

30. Inclusive, o Ministro de Estado da Economia editou a Instrução Normativa nº 2, de 27 de agosto de 2019 (...)

31. Assim, competência das agências reguladoras para solicitar, diretamente ao Ministério da Economia, autorização para provimento dos cargos efetivos criados por lei, não lhe permite, outrossim, a princípio, realizar o efetivo provimento de cargos, o que deverá ser efetuado pela autoridade competente para tanto, nos termos da legislação de regência, de acordo com o limite autorizado.

32. Em síntese, a Lei nº 13.848, de 2019 estabeleceu de forma clara a manutenção da tutela em relação à atividade meio (administrativa ordinária) do Cade, ao sujeitá-lo às disposições dos órgãos centrais de diversos sistemas (art. 3º, §1º), notadamente às do órgão central do SIPEC, e ao dispor de forma limitada sobre a autonomia administrativa das agências reguladoras em lista exaustiva (art. 3º, §2º).

29. A fim de facilitar o presente estudo, vale transcrever adiante os dispositivos citados da Lei nº 13.848/2019: (...)

Art. 2º Consideram-se agências reguladoras, para os fins desta Lei e para os fins da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000:

- I - a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel);
- II - a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP);
- III - a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel);
- IV - a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);
- V - a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS);
- VI - a Agência Nacional de Águas (ANA);
- VII - a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq);
- VIII - a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);
- IX - a Agência Nacional do Cinema (Ancine);
- X - a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac);
- XI - a Agência Nacional de Mineração (ANM).

Parágrafo único. Ressalvado o que dispuser a legislação específica, aplica-se o disposto nesta Lei às autarquias especiais caracterizadas, nos termos desta Lei, como agências reguladoras e criadas a partir de sua vigência.

Art. 3º A natureza especial conferida à agência reguladora é caracterizada pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e pela investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos, bem como pelas demais disposições constantes desta Lei ou de leis específicas voltadas à sua implementação.

§ 1º Cada agência reguladora, bem como eventuais fundos a ela vinculados, deverá corresponder a um órgão setorial dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Pessoal Civil da Administração Federal, de Organização e Inovação Institucional, de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação e de Serviços Gerais.

§ 2º A autonomia administrativa da agência reguladora é caracterizada pelas seguintes competências:

I - solicitar diretamente ao Ministério da Economia:

- a) autorização para a realização de concursos públicos;
- b) provimento dos cargos autorizados em lei para seu quadro de pessoal, observada a disponibilidade orçamentária;
- c) alterações no respectivo quadro de pessoal, fundamentadas em estudos de dimensionamento, bem como alterações nos planos de carreira de seus servidores;

II - conceder diárias e passagens em deslocamentos nacionais e internacionais e autorizar afastamentos do País a servidores da agência;

III - celebrar contratos administrativos e prorrogar contratos em vigor relativos a atividades de custeio, independentemente do valor.

(...)

30. Como visto no relatório, alguns enxergam na previsão contida no art. 3º da Lei nº 13.848/2019 o nascimento de uma autonomia administrativa muito alargada, quase absoluta, o que não se amolda ao sistema constitucional vigente.

(...)

(destaques do original)

2. Considerando esse posicionamento conclui-se, em síntese, que:

I - A autonomia administrativa concedida às Agências Reguladoras para atuarem diretamente junto ao Ministério da Economia, na condição de órgãos setoriais do SIPEC, restringe-se às seguintes situações:

- a) autorização para a realização de concursos públicos;
- b) provimento dos cargos autorizados em lei para seu quadro de pessoal, observada a disponibilidade orçamentária; e
- c) alterações no respectivo quadro de pessoal, fundamentadas em estudos de dimensionamento, bem como alterações nos planos de carreira de seus servidores.

II - Por não se inserirem nessas exceções, as consultas que tenham por finalidade o esclarecimento de dúvidas relativas à aplicação da legislação de pessoal devem ser encaminhadas pelas agências reguladoras diretamente às unidades de gestão de pessoas dos respectivos órgãos supervisores que atuam como órgãos setoriais do SIPEC para essa finalidade; e

III - As consultas a que se refere o inciso II devem observar as disposições da Orientação Normativa SEGEp nº 7, de 17 de outubro de 2012.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente
SECRETÁRIO DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL
assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo José Mattos Sultani, Secretário(a)**, em 27/04/2022, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23807877** e o código CRC **9FD5C9AD**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco C, - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70046-900 - Brasília/DF
(61) 2020-1995 - e-mail sgp.desen@economia.gov.br - gov.br/economia

Referência: ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19975.109268/2022-31.

SEI nº 23807877

Código do documento: **0012381362-ALPDF/2023**

Código da versão: **27389395**

Data da versão: **23/01/2023 10:01:40**



Para verificar a autenticidade do documento acesse:

<https://www.gov.br/servidor/pt-br/assuntos/autenticacao-de-documentos/documento-do-sigepe>